



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI
5ª VARA DO JÚRI
Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313 – Barra Funda
CEP 01133-020 – São Paulo / CAPITAL.
Telefone: (011)2127-9532 - e-mail: sp5juri@tjsp.Jus.br

DESPACHO

CONCLUSÃO

Em 22 de fevereiro de 2016, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr. Adilson Paukoski Simoni. Eu, _____ (Alessandra Rosa Contreras), Assistente Judiciário, subscrevi. **C.402/04**

Vistos.

A 22 de fevereiro de 2013, o réu **Gil Grego Rugai** foi condenado nesta 5ª Vara pelo Tribunal do Júri a **33 anos e 9 meses de reclusão**, com início de cumprimento da pena **no regime fechado** (fls.6420/6424).

Mas foi-lhe facultado recorrer em liberdade, eis que **ainda pendente** de julgamento o **mérito** de “**habeas corpus**” impetrado no Pretório Excelso, **no qual liminarmente lhe fora concedida a soltura** (fls.2407/2408).

Com efeito, o acusado **inicialmente** teve decretada contra si prisão temporária (fls.145/146), que foi prorrogada (fls.27/28 do 1º apenso do 2º volume), com ulterior decretação da prisão preventiva, por ocasião do recebimento da denúncia (fls.635/636).

No entanto, essa custódia acabou sendo relaxada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo excesso de prazo então verificado (fls.2268/2294).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI
5ª VARA DO JÚRI
Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313 – Barra Funda
CEP 01133-020 – São Paulo / CAPITAL.
Telefone: (011)2127-9532 - e-mail: sp5juri@tjsp.jus.br

Não obstante, nova prisão preventiva veio a ser decretada na 5ª Vara do Júri (fls.2299/2301), mas o réu depois foi solto em razão de *liminar* concedida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls.2368/2369), que, *no entanto*, já julgando o *mérito* do “*habeas corpus*”, denegando a ordem, *então cassou tal cautelar* (fls.2397).

Na sequência, novo “*habeas corpus*” foi impetrado, desta feita novamente junto à Suprema Corte, que “*in limine*” permitiu que o acusado permanecesse solto (em 25/08/09: fls.2417/2418).

Consequentemente, como até aquela sentença nesta Vara (de 22/02/13) o *mérito* de tal “*habeas corpus*” não havia sido julgado, *tampouco com determinação de prisão do acusado*, em respeito à hierarquia inerente ao conjunto de normas jurídicas do País, tratando-se de réu *primário, sem antecedentes prejudiciais*, possibilitou-se-lhe recorrer em liberdade da condenação.

Posteriormente, já com apreciação pelo STF desse HC (*julgando-se-o prejudicado, em dezembro de 2013*: fls.6942), confirmando a condenação operada em primeira instância o Tribunal de Justiça Bandeirante, na relatoria do **Des. Luís Soares de Mello**, determinou a expedição de mandado de prisão (em novembro de 2014: fls.6785/6832), sendo *rejeitados* os embargos declaratórios ao depois opostos pela Defesa (em 16/06/15: fls.6897/6904).

Em 01/09/15, foi concedida, de ofício, ordem de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI
5ª VARA DO JÚRI
Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313 – Barra Funda
CEP 01133-020 – São Paulo / CAPITAL.
Telefone: (011)2127-9532 - e-mail: sp5juri@tjsp.jus.br

“*habeas corpus*” pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça “para assegurar ao paciente o direito de recorrer em liberdade” — *sem aludir, assim, neste ponto, ao respectivo “trânsito em julgado”* (fls.6933/6948).

Malgrado essa decisão do Venerando STJ, os recursos *depois* interpostos (com o acusado solto, portanto) pela Defesa [Especial e Extraordinário (em 21/09/15: fls. 6952 e 6994)], *não foram admitidos* (a 27/01/16: 7049/7051 e 7052/7053), sobrevindo a isso a remessa dos autos a esta 5ª Vara do Júri da Comarca de São Paulo (no dia 2 deste mês: fls.7054).

Pois bem, encontrando-se os autos aqui, nesta 5ª Vara, *com os recursos para os quais fora concedida liberdade inadmitidos* (fls.7049/7051 e 7052/7053), infere-se, *nesse contexto*, que a determinação, *desde logo*, de *encarceramento* do réu é caminho que se impõe no caso concreto.

A corroborar tal *conclusão* são os textos legais a respeito.

A Lei nº 8.038 — *publicada* em 1990, *posteriormente*, portanto, à *inserção* do princípio da presunção da inocência no texto constitucional, *promulgado* em 1988 (artigo 5º, LVII, da Constituição Cidadã) — , que *institui normas procedimentais para os processos perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal*, disciplina no §2º do seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI
5ª VARA DO JÚRI
Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313 – Barra Funda
CEP 01133-020 – São Paulo / CAPITAL.
Telefone: (011)2127-9532 - e-mail: sp5juri@tjsp.Jus.br

artigo 27:

“Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo”.

Mais especificamente, o artigo 637 do Código de Processo Penal:

“O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença”.

A propósito — sem olvidar (*reitere-se*) que a citada Lei 8.038 é de 1990, sendo *posterior*, assim, à *positivação* do princípio da não-culpabilidade na Carta Política de 1988 — , como lembra Carlos Maximiliano:

“O legislador é um filho do seu tempo; fala a linguagem do seu século, e assim deve ser encarado e compreendido” (Hermenêutica e Aplicação do Direito. Forense).

Outrossim, já na dicção de Sebastián Soler, *“mutatis mutandis”*:

“Lo que nos importa afirmar es que la construcción dogmática no debe ser barrocamemente confundida con



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI
5ª VARA DO JÚRI
Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313 – Barra Funda
CEP 01133-020 – São Paulo / CAPITAL.
Telefone: (011)2127-9532 - e-mail: sp5juri@tjsp.Jus.br

apreciaciones extranormativas, con opiniones personales, con teorías derogatorias de la ley. Una cosa es la ley y otra es nuestra opinión; cuando éstas no coincidan, nadie nos privará de decir lo que pensemos; pero debemos saber distinguir lo que es la ley de lo que sólo es nuestro deseo" (Derecho Penal Argentino, Tomo I. Tipográfica Editora Argentina).

Daí o já decidido pelo Supremo Tribunal Federal,
“*mutatis mutandis*”:

“A execução provisória da pena é possível quando a Defesa interpõe recursos protelatórios para impedir o trânsito em julgado da condenação. Precedentes” (HC 121.320 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 08/04/14).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

“A execução de pena privativa de liberdade imposta não depende do trânsito em julgado da condenação, confirmada em sede de apelação criminal, podendo ser provisoriamente executada, porquanto, eventuais recursos especial e extraordinário, se interpostos e admitidos, não possuem efeito suspensivo capaz de impedir o regular curso da execução da decisão condenatória. Precedentes” (HC 49.242/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 02/02/06).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI
5ª VARA DO JÚRI
Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313 – Barra Funda
CEP 01133-020 – São Paulo / CAPITAL.
Telefone: (011)2127-9532 - e-mail: sp5juri@tjsp.Jus.br

Mas não é só.

A questão da não suspensão da execução em casos que tais encontra-se há muito *sumulada*, não só pelo STJ (*desde junho de 1990*) como pelo STF (*desde dezembro de 1963*).

É que, sentenciado o feito após o término da instrução da causa, com ulterior confirmação da condenação no recurso interposto, tem-se como concretizado o duplo grau de jurisdição, vedado, a partir daí, o reexame da subjacente matéria probatória, dado que às Cortes Superiores cabe interpretar os Direitos *federal* (Superior Tribunal de Justiça: artigo 105, III, “a” a “c”, da Constituição da República) e *constitucional* (Supremo Tribunal Federal: artigo 102, III, “a” a “c”, da mesma Lei Máxima).

Eis os enunciados:

Súmula 279 do STF (*aprovada na Sessão Plenária de 13/12/1963*):

“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Súmula 7 do STJ (*editada em 28/06/1990*):



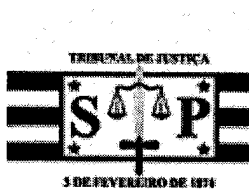
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI
5ª VARA DO JÚRI
Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313 – Barra Funda
CEP 01133-020 – São Paulo / CAPITAL.
Telefone: (011)2127-9532 - e-mail: sp5juri@tj.sp.jus.br

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal recentemente (no dia 17 deste mês) decidiu em *Sessão Plenária*:

“A execução provisória de Acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência” (HC 126.292/SP, Rel. Min. Teori Zavascki).

*Nessa contextura, “como compete ao Supremo Tribunal Federal [Guardião da Constituição: art. 102, “caput”, da CF] a última palavra sobre o sentido normativo das regras constitucionais” (STF, AgReg no AgReg no RE 599.633/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 02/04/13), com os recursos para os quais fora concedida a última liberdade não admitidos (fls. 7049/7051 e 7052/7053) e confirmação da sentença condenatório pelo Tribunal Estadual (fls. 6785/6832), expeça-se, *incontinenter*, mandado de prisão em desfavor do acusado, com oportuno encaminhamento da correspondente guia de recolhimento à Vara de Execuções Criminais, já competente para decidir sobre todos os incidentes de execução, inclusive, à *guisa exemplificativa*, acerca de progressão de regime (artigo 66, III, “b”, c.c. o artigo 2º, parágrafo único, ambos da Lei de Execução Penal) — até porque sobre a detração contemplada no §2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, introduzida nesse “*Codex*” pela Lei n.º.12.736/12, decidiu-se *oportunamente*, por ocasião da “*sentença condenatória*”*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI
5ª VARA DO JÚRI
Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313 – Barra Funda
CEP 01133-020 – São Paulo / CAPITAL.
Telefone: (011)2127-9532 - e-mail: sp5juri@tjsp.Jus.br

(“*sic*”), ainda em primeiro grau, portanto (fls.6423).

Registre-se, por fim, que *esta decisão é consectário lógico-processual do princípio do impulso oficial* (atuação espontânea do Juiz para o desenrolar processual, estágio em estágio, sucessivamente, até o findar da prestação jurisdicional), e não de pedido da Acusação [do seu Assistente “*in casu*” (Dr. Ubirajara Mangini Kuhn Pereira: fls.7056/7061) e/ou do Promotor de Justiça oficiante (Dr. Rogério Leão Zagallo), tendo tal representante do Ministério Público sido ouvido (fls.7062) *tão só* como “*custos legis*”, sem qualquer necessidade, portanto, *na atual etapa procedimental*, de se ouvir previamente a Defesa.

Cumpra-se, pois, fls.7054, intimando-se *pessoalmente* a Defesa *nomeada* [Dr. Marcelo Feller (fls.2476)], quanto a eventuais outros (futuros) recursos, bem como desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, data supra.

ADILSON PAUKOSKI SIMONI

– Juiz de Direito –